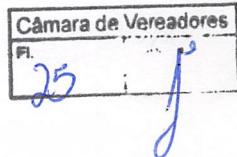




**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL  
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 73/2016**

Data: 22/08/2016 - Página 1 de 1

**Matéria/Ementa:**

Projeto de Lei nº 73/2016 que “AUTORIZA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO PARA A FUNÇÃO PÚBLICA DE CONTADOR”.

**Relatório:**

Propõe a Mesa Diretora, através do presente Projeto de Lei, autorização para contratação temporária e de excepcional interesse público de um contador, pelo período de até 180 dias, podendo ser prorrogável por igual período desde que devidamente motivado. A contratação se faz necessária tendo em vista a aposentadoria da Assessora Contábil da Câmara.

**Fundamentação:**

Quanto à iniciativa, é pela Constitucionalidade, já que a Mesa Diretora é competente para a contratação temporária para o Quadro do Poder Legislativo, em conformidade com o art.35 da Lei Orgânica Municipal<sup>1</sup>.

Também, a contratação está amparada pelo art.37, XI, da CF/88<sup>2</sup>, bem como, em conformidade com o disposto nos arts. 192, 193 e 196 da Lei nº 2248, de 27 de fevereiro de 2006 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município.

Ademais, deve ser observado o disposto no art.169 da Constituição Federal que prevê a necessidade de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias e previsão no orçamento anual, bem como, a apresentação do impacto orçamentário-financeiro e os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, que deverão ser observados pela Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

**Opinião:**

Assim, pela análise da documentação que instrui o presente Projeto de Lei, bem como com amparo nas Orientações Técnicas nº 19.366/2016 e 21.397/2016, emitidas pelo Órgão de Assessoria IGAM, é pela viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei nº 73/2016.

*Eleni de Fátima Castro Pizzatto*  
**Ver.<sup>a</sup> Eleni de Fátima Castro Pizzatto**  
Relatora

Voto do Presidente: **Aprova o Parecer**

*Silmar Santin*  
**Ver. Silmar Santin**  
Presidente

Voto do Revisor: **Rejeita o Parecer**

*Jairo Vidmar*  
**Ver. Jairo Vidmar**  
Revisor

<sup>1</sup> Art. 35. É de competência exclusiva da Câmara Municipal:

(...)

IV – propor a criação e extinção dos cargos de seu quadro de pessoal e serviços, dispor sobre o provimento dos mesmos, bem como a iniciativa da lei que fixa e altera os seus vencimentos e outras vantagens;

<sup>2</sup> A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:

(...)

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”